



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**PROCESSO:** PGE nº 18669-197464/2008

**PARECER** **PA Nº 187/2009**

**INTERESSADO:** MARIA DE LOURDES SILVA

**ASSUNTO:** **FALTA AO SERVIÇO** por mais de trinta dias consecutivos. Licença para tratamento de saúde indeferida. Interessada que cumpriu o "iter" procedimental necessário à obtenção de licença médica, na forma legal e regulamentar prevista, e que, uma vez negada a fruição da licença, retornou de pronto ao exercício de seu cargo. Agendamento da perícia médica para data posterior, em mais de trinta dias, à protocolização da Guia para Perícia Médica. Delonga não imputável à interessada. Faltas que podem ser atribuídas a motivo legalmente justificável, o que elide a configuração do abandono de cargo. Proposta de serem as faltas consideradas justificadas, exclusivamente para fins disciplinares. Necessidade de ser preliminarmente certificada a frequência da interessada pelo CRH-PGE.

1 - Às fls. 46/47, o Serviço de Administração desta Procuradoria Administrativa assim se manifesta a propósito da questão presentemente debatida nestes autos:

"Após análise no processo de licença de saúde da funcionária MARIA DE LOURDES SILVA, RG 10.651.744-2, efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classificada na Procuradoria Administrativa, a contar de 09/01/2009, verificou-



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

se constar em aberto a frequência entre 27/12/2006 a 02/02/2007, conforme relato abaixo:

1 - A interessada em 27/12/2006 protocolou requerimento solicitando guia médica para fins de licença para tratamento de saúde, tendo sido designada a data de 02/02/2007 (sexta-feira), para a avaliação médica (fls. 19);

2 - Por ocasião da perícia o Perito médico do DPMESP manifestou-se contrariamente à concessão de licença saúde (fls. 20), decisão publicada no DOE do dia 09/02/2007 (fls. 21);

3 - Em 12/02/2007 a interessada protocolou pedido de reconsideração (fls. 22), juntando atestado e laudo médico, indeferido conforme publicação no DOE de 17/09/2008 (fls. 40);

4 - Inconformada com a decisão de fls. 40, a interessada protocolou outro requerimento sob a denominação de "Reenteração de Reconsideração" (fls. 41), gerando o despacho no sentido de ser observada a hierarquia recursal, publicado no DOE de 28/03/2009.

Considerando que à época, a frequência era informada pela PAJ, sabe-se por informação da interessada que



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

em 05/02/2007 (segunda-feira), ante o indeferimento da licença médica ela retornou às atividades.

Embora a funcionária tenha se insurgido reiteradas vezes, o período de ausência entre 27/12/2006 a 02/02/2007 está injustificado ante a negativa da licença saúde.

Tendo em vista que a documentação referente à frequência dos funcionários e servidores da PAJ encontram-se sob a custódia do Centro de Recursos Humanos da PGE e considerando ainda a proximidade da data de fechamento de tempo de serviço para fim de aposentadoria pela interessada, s.m.j., sugiro a remessa dos autos ao CRH/PGE para que venha a certificar todo o período de frequência da interessada até a data de classificação nesta Unidade (fls. 43, 17/01/2009).

2 - Às fls. 55/56, o Centro de Recursos Humanos da PGE informa que aquele órgão *"não tem condições de atender ao solicitado (...) até que sejam esgotadas todas as possibilidades hierárquicas de recursos que devem ser requeridos pela interessada"*.

3 - A fls. 57, o Serviço de Administração da Procuradoria Administrativa, por entender que *"o decurso do prazo para interposição de recurso ao Secretário da Saúde (art. 46) de há muito transcorreu (...)"*, reitera os termos de sua manifestação anterior.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

4 - De sua parte, o Centro de Recursos Humanos da PGE, às fls. 58 a 60, novamente deixa de certificar a frequência da servidora na forma solicitada, porém remete os autos à Subprocuradoria Geral da Área de Consultoria, *"visando a manifestação e esclarecimentos quanto aos procedimentos que devem ser adotados quanto à perda do prazo legal para interposição de recurso por parte da interessada, bem como os 38 (trinta e oito) dias, referente à Licença para Tratamento de Saúde que foi indeferida pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado — DPME, e estão em aberto na frequência da mesma"*.

5 - Às fls. 61, a Sra. Subprocuradora Geral da Área de Consultoria encaminha o expediente a esta Procuradoria Administrativa, "para análise e manifestação".

Sucintamente relatados, passamos a opinar.

6 - Na certidão de contagem de tempo de serviço de fls. 45, elaborada em 28/05/2009 pelo Serviço de Administração desta Procuradoria Administrativa, consignou-se que a interessada registrou falta justificada no dia 26/12/2006 "+ 40 DIAS DE LICENÇA DE SAÚDE A PARTIR DE 27/12/2006 (LICENÇA NEGADA)".

6.1 - Já o Centro de Recursos Humanos da PGE, embora não tenha atendido à solicitação de certificar a frequência da interessada, informa, às fls. 60, "in fine", existirem *"38 (trinta e oito) dias, referente à Licença para Tratamento de Saúde que foi indeferida pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME e estão em aberto na frequência da mesma"*.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

6.2 - Assim sendo, tomaremos como correta a informação de que a interessada, após uma ausência justificada no dia 26/12/2006, **faltou ao serviço desde a quarta-feira 27/12/2006** (quando protocolizou guia de perícia médica junto ao DPME, cf. fls. 20) **até a sexta-feira 02/02/2007** (quando compareceu à inspeção médica e teve a licença negada, cf. fls. 20), **reassumindo o exercício de seu cargo na segunda-feira, 05/02/2007.**

6.3 - De qualquer forma, **a validade das conclusões do presente parecer está condicionada a que seja certificada pelo CRH-PGE a correção da assertiva contida no parágrafo precedente.**

7 - A Lei nº 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - dispõe:

"Artigo 63 - Salvo os casos previstos nesta Lei, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

.....

Artigo 256 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - abandono de cargo;

.....



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

§ 1º - Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento do funcionário por mais de (30) dias consecutivos *ex vi* do artigo 63.

.....

Artigo 308 - Verificada a ocorrência de faltas ao serviço que caracterizem abandono de cargo ou função, bem como inassiduidade, o superior imediato comunicará o fato à autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar, instruindo a representação com cópia da ficha funcional do servidor e atestados de frequência.

.....

Artigo 311 - A defesa só poderá versar sobre força maior, coação ilegal ou motivo legalmente justificável."

7.1 - Ante o teor dos dispositivos legais reproduzidos, cumpre inicialmente indagar se, na espécie, é cabível a instauração de processo disciplinar por abandono de cargo.

8 - Do contido no item 6 e subitens, acima, pode-se inferir (com a ressalta externada no subitem 6.3) que **a interessada faltou ao serviço por mais de trinta dias consecutivos** - situação que, **em tese**, configura o abandono de cargo.

9 - No entanto, cumpre atentar aos seguintes fatos documentados nos presentes autos:



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

a) no dia 27/12/2006, a interessada foi atendida no Serviço de Psiquiatria do IAMSPE, que expediu o atestado médico de fls. 34, do qual consta que a servidora se encontrava *"necessitando de repouso por ... à critério da perícia médica"*;

b) na mesma data - 27/12/2006 - foi expedida e protocolizada no DPME a Guia para Perícia Médica de fls. 20. Nessa ocasião, a inspeção médica da servidora foi agendada para o dia 02/02/2007, cf. fls. 32.

c) nessa data - 02/02/2007, sexta-feira - o médico perito do DPME emitiu parecer contrário à concessão da licença inicial pleiteada (cf. fls. 20). Tal parecer foi confirmado pela decisão final do DPME publicada no D.O.E. de 09/02/2007 (cf. fls. 21);

d) em 05/02/07, segunda-feira - dia útil seguinte à emissão do parecer contrário à licença - a interessada novamente compareceu ao Serviço de Psiquiatria do IAMSPE, que emitiu o Relatório Médico de fls. 37, bem como o atestado médico de fls. 34, no qual se consignou que a funcionária se encontrava *"necessitando de repouso por ... à critério da perícia médica"*;

e) no mesmo dia - 05/02/2007, a interessada teria reassumido o exercício de seu cargo junto à PGE (cf. item 6 e subitens, acima);

f) por duas vezes, a interessada interpôs recursos do indeferimento da licença que pleiteou, sem êxito porém. O último recurso apresentado



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

pela servidora teve o seu processamento indeferido por ato publicado no D.O.E. de 28/03/2009 (cf. fls. 39 a 41 e 44).

10 - Nos termos do supratranscrito artigo 311 do Estatuto, o abandono de cargo só é **elidido** ante a ocorrência de **força maior**, **coação ilegal** ou **motivo legalmente justificável**.

10.1 - De "coação ilegal" evidentemente não se cuida no presente caso.

10.2 - No tocante à "força maior", invocamos, para aplicação à hipótese vertente, o aditamento da Chefia desta PA ao Parecer PA nº 006/2005, no qual se consignou: *"inviável, no caso, cogitar-se de força maior decorrente de enfermidade, (...) [na medida em que o DPME] indeferiu pedido de licença médica do interessado, no período de ocorrência das faltas tratadas (...), afastando a alegação de problemas de saúde que impedissem seu comparecimento ao serviço. Esse juízo médico sobre o estado de saúde do servidor à época dos fatos (...) vincula a autoridade julgadora; vale dizer não cabe à autoridade administrativa entender que as ausências se escudam em motivo de saúde quando o órgão técnico competente afirma que tal motivo não existia"*.

11 - No tocante ao "motivo legalmente justificável", temos a destacar o seguinte:

11.1 - (i) considerando-se doente, a interessada foi **de imediato** buscar tratamento junto ao IAMSPE, o qual lhe forneceu atestado recomendando a concessão de licença médica; (ii) de posse de tal atestado médico, **no**



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**mesmo dia** providenciou a expedição de guia para perícia médica e protocolizou tal documento no DPME; (iii) outrossim, uma vez negada a licença médica, por ocasião da perícia, a funcionária reassumiu em seguida o exercício do seu cargo.

11.2 - No presente caso, a circunstância de haver a interessada faltado ao serviço por mais de trinta dias consecutivos decorreu, essencialmente, da seguinte circunstância: **quando entregue no DPME a Guia para Perícia Médica de fls. 20, em 27/12/2006, aquele Departamento Médico agendou a inspeção médica da servidora para o dia 02/02/2007 - ou seja, dali a mais de trinta dias.**

11.3 - Seria a nosso ver descabido punir-se **disciplinarmente** a interessada em decorrência dessa **delonga na efetivação da perícia,** para a qual a funcionária em nada contribuiu.

11.4 - Considerando-se doente, e de posse de atestado médico expedido por entidade idônea, a interessada cumpriu o "iter" procedimental necessário à obtenção de licença médica, na forma prevista no Estatuto e no Decreto nº 29.180/88 (cf. item 11.1); uma vez negada a fruição da licença, a servidora retornou de pronto ao exercício de seu cargo.

11.5 - Em circunstâncias que tais, consideramos tenha a interessada faltado ao serviço no período compreendido entre 27/12/2006 e 02/02/2007 por **motivo legalmente justificável** - circunstância que elide a configuração do abandono de cargo.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

12 - Na medida em que, **se pode de plano descartar a ocorrência de ilícito disciplinar na espécie**, descabida se mostra a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor da interessada.

12.1 - A propósito do tema, ensina JOSÉ ARMANDO DA COSTA:

"Para que o processo disciplinar seja instaurado com legitimidade não basta tão-somente que seja a autoridade hierárquica competente para tanto, havendo, de rigor jurídico, a necessidade de um mínimo legal que, traduzindo possibilidade de condenação (*fumus boni juris*), se estribe em elementos concretos indicadores de tal viabilidade. (...)

(...) Sem esse princípio de prova (*fumus boni juris*), sinalizador da **plausibilidade da pretensão punitiva da Administração**, não poderá haver processo disciplinar.

Tais elementos, embora não seja exigível que já possam, no limiar do processo, traduzir um juízo seguro de certeza, devem, contudo, apresentar, pelo menos, um **juízo de possibilidade condenatória** em desfavor do servidor imputado. (...)" (grifos nossos) (Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar, 4ª ed., Brasília Jurídica, 2002, pp. 229/230).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

13 - Isto posto, **com a ressalva externada no item 6.3, acima**, temos a sugerir a remessa dos autos à consideração do Sr. Procurador Geral do Estado, com proposta de que este considere **justificadas, exclusivamente para fins disciplinares**, as faltas da interessada ao serviço no período compreendido entre 27/12/2006 e 02/02/2007.

É o parecer, à elevada consideração superior.

São Paulo, 13 de novembro de 2009.

  
**PATRICIA ESTER FRYSZMAN**  
**Procuradora do Estado - Nível IV**  
**OAB/SP nº 71.361**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: PAJ N° 13707/2004 (PGE 18669-197464/2008)

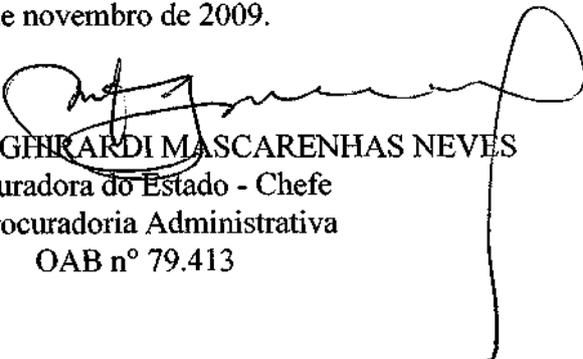
Interessado: MARIA DE LOURDES SILVA.

**PARECER PA n° 187/2009**

De acordo com o Parecer PA n° 187/2009 que bem analisa a peculiar situação tratada neste feito.

Transmitam-se os autos à consideração da d. Subprocuradora Geral do Estado da área de Consultoria.

PA, 16 de novembro de 2009.

  
MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES  
Procuradora do Estado - Chefe  
da Procuradoria Administrativa  
OAB n° 79.413



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**PROCESSO** PGE n° 18669-197464/2008  
**INTERESSADO** MARIA DE LOURDES SILVA  
**ASSUNTO** RECURSOS HUMANOS - LICENÇA SAÚDE

CMRER

Trata-se de análise de situação de servidora que, achando-se enferma, compareceu ao Departamento de Perícias Médicas do Estado tencionando obter licença para tratamento de saúde. Expedida a Guia para Perícia Médica, a inspeção foi agendada para data superior a 30 (trinta) dias, sendo que, após a realização da perícia, a licença pleiteada foi negada.

Tal circunstância - agendamento da perícia para período superior a um mês da data do protocolo da Guia para Perícia no DPME e posterior indeferimento da licença pleiteada - ocasionou ausências da interessada ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, o que poderia, em tese, configurar a infração de abandono de cargo (art. 256, § 1º, Lei nº 10.261/68).

Concordo com o Parecer PA nº 187/2009 (fls. 62/72), aprovado pela Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa (fls. 73), que concluiu que delonga no agendamento e efetivação de perícia médica para obtenção de licença para tratamento de saúde, pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado, não pode implicar em punição disciplinar do servidor que não compareceu ao serviço e teve, ao final, a licença negada, por não ter dado causa a tal situação e atendido a todos os requisitos procedimentais necessários à obtenção da licença médica, podendo-se então considerar afastada a configuração do abandono de cargo, por motivo legalmente justificável (artigo 311, terceira figura, da Lei nº 10.261/68, com a redação dada pelo artigo 1º, inc. V, da Lei Complementar nº 942/2003).



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Acolho a diligência sugerida no item 5.3 do Parecer, no sentido de que o Centro de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado certifique a frequência da interessada, verificando a correção dos dados indicados no item 6.2 do mesmo Parecer.

A superior apreciação do Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação do Parecer PA n° 187/2009.

SubG. Consultoria, em 13 de janeiro de 2010.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando uma caligrafia fluida e elegante.

**ROSINA MARIA EUZÉBIO STERN**  
**SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO**  
**ÁREA DA CONSULTORIA**



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**PROCESSO** PGE nº 18669-197464/2008  
**INTERESSADO** MARIA DE LOURDES SELVA  
**ASSUNTO** RECURSOS HUMANOS - LICENÇA SAÚDE

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria, aprovo o Parecer PA nº 187/2009.

Encaminhem-se os autos ao Centro de Recursos Humanos desta Procuradoria Geral do Estado, para adoção da providência alvitrada no item 6.3 do mencionado Parecer, e demais medidas cabíveis.

GPG, em 13 de janeiro de 2010.

**MARCELO DE AQUINO**  
**PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO**  
**RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**